

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 4.603, DE 2023

Altera a Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, para prever a obrigatoriedade de conteúdo nacional mínimo de bens e serviços nacionais nas contratações relacionadas a ações do Novo Programa de Aceleração do Crescimento - Novo PAC e de processo licitatório destinado exclusivamente a empresas brasileiras de capital nos empreendimentos vinculados ao Novo PAC.

Autor: Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

Relator: Deputado SAULO PEDROSO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.603, de 2023, de autoria do nobre Deputado Félix Mendonça Júnior, conforme seu art. 1º, altera a Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, para prever a obrigatoriedade de conteúdo nacional mínimo de bens e serviços nacionais nas contratações relacionadas a ações do Novo Programa de Aceleração do Crescimento – Novo PAC e de processo licitatório destinado exclusivamente a empresas brasileiras de capital nos empreendimentos vinculados ao Novo PAC, com o objetivo de fortalecer o desenvolvimento produtivo e tecnológico e a geração de emprego e renda.

O art. 2º do Projeto altera o art. 3º-A e insere o art. 3º-B na Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007. No art. 3º-A, determina que os editais de licitação e os contratos necessários para a realização das ações integrantes do PAC, sob a modalidade de execução direta ou descentralizada, exigirão obrigatoriamente a utilização de produtos nacionais e de serviços nacionais.



Para essa obrigação, são considerados produtos e serviços nacionais aqueles que contenham no mínimo 80% de conteúdo nacional de bens, insumos e serviços utilizados em seu processo produtivo em território nacional.

Ademais, o Poder Executivo federal definirá a forma de aferição e de fiscalização do atendimento da obrigação de aquisição de produtos nacionais e serviços nacionais, podendo impor exigências adicionais de uso de tecnologia nacional em bens e serviços considerados estratégicos. Adicionalmente, esse Poder acompanhará e avaliará periodicamente os resultados do uso do poder de compras para o desenvolvimento produtivo e tecnológico do País e a geração de emprego e renda.

Ressalva-se que, se for verificada indisponibilidade técnica, o percentual mínimo de conteúdo nacional poderá ser reduzido para bens e serviços específicos, nos termos de justificativa fundamentada do Poder Executivo federal para cada produto ou serviço.

No caso de transferências obrigatórias aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a execução das ações do PAC, será estabelecida essa exigência de conteúdo nacional no termo de compromisso a que se refere o art. 3º desta Lei. Ademais, determina que os editais de licitação e os contratos associados a esses entes reproduzirão as cláusulas relativas à exigência de aquisição de produtos nacionais e de serviços nacionais.

Já o novo art. 3º-B prevê que os processos licitatórios relacionados a empreendimentos do Novo PAC serão destinados exclusivamente a empresas brasileiras de capital nacional. Definem-se essas empresas como aquelas: a) constituídas sob as leis brasileiras e que tenham no País a sua sede, a sua administração, o estabelecimento industrial ou equiparado a industrial e o estabelecimento da prestação de serviço; b) que tenham mínimo de 50% de capital social detido por acionistas brasileiros; c) cujo poder de eleger a maioria dos administradores e de ter preponderância nas deliberações sociais seja exercido por acionistas brasileiros; e d) que assegurem, em seus atos constitutivos ou nos atos de seu controlador direto ou indireto, que o conjunto de sócios ou acionistas e grupos de sócios ou acionistas estrangeiros não possam exercer em cada assembleia geral número



de votos superior a 2/3 do total de votos que puderem ser exercidos pelos acionistas brasileiros.

São definidos ainda os sócios ou acionistas brasileiros: a) as pessoas naturais brasileiras, natas ou naturalizadas, residentes no Brasil ou no exterior; e b) as pessoas jurídicas de direito privado organizadas em conformidade com a lei brasileira que tenham no País sua sede e administração, que não tenham estrangeiros como acionista controlador nem como sociedade controladora e que sejam controladas, direta ou indiretamente, por uma ou mais pessoas naturais tratadas em “a”. Os sócios ou acionistas estrangeiros são caracterizados como as pessoas, naturais ou jurídicas e quaisquer outras entidades não compreendidas na definição de sócios ou acionistas brasileiros.

Além disso, o Projeto permite que, desde que haja transferência de tecnologia, os processos licitatórios relacionados a empreendimentos do Novo PAC poderão, na forma do regulamento, admitir a participação de empresas estrangeiras em consórcio com empresa brasileira de capital nacional, que deverá ser a líder do consórcio e responsável por sua representação perante a Administração. Por fim, fixa-se, no art. 3º do Projeto, que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, sustenta o Autor que o Novo PAC recupera um instrumento de planejamento e de ação estatal imprescindível para fomentar a infraestrutura brasileira e que essa retomada de investimentos deve incentivar a produção nacional e a capacidade empresarial brasileira. Ainda que exista a previsão de que o Poder Executivo federal pode determinar requisitos mínimos para alguns setores, defende-se que devem ser seguidos exemplos de países ricos e em desenvolvimento que utilizam com grande eficiência requisitos mínimos de incentivo à produção nacional tanto de produtos quanto de serviços e definem espaços para a atuação de empresas de capital nacional.

Com respeito à tramitação, observa-se que o Projeto de Lei nº 4.603, de 2023, foi apresentado em 20/09/2023. Em 28/09/2023, foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico – CDE e de Constituição e



Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 RICD), estando sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação ordinário.

Em 29/09/2023, a Proposição foi recebida na CDE. O Deputado André Figueiredo foi designado como Relator da matéria na Comissão em 25/10/2023 e apresentou o Parecer do Relator nº 1, pela aprovação, com Emenda, em 05/12/2023, mas deixou de ser membro da CDE.

Ao fim do prazo regimental na CDE, não foram apresentadas Emendas ao Projeto. Em 28/11/2023, foi apresentado Requerimento nº 4110/2023 para tramitação do Projeto em regime de Urgência.

Em 20/03/2024, tive a honra de ser designado Relator na CDE. Em 17/04/2024, apresentei o Parecer do Relator nº 2, pela rejeição, porém depois pedi a devolução do Parecer, para reexame, em 24/04/2024.

Nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, cabe a apreciação da matéria quanto ao mérito, consoante os aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o nosso Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.603, de 2023, merece atenção por conta da preocupação ali existente com instrumentos relevantes para a economia brasileira. O Novo PAC constitui de fato um instrumento de planejamento estatal para enfrentar desafios brasileiros com respeito à moradia e à infraestrutura, além de poder ser utilizado para avançar em outras necessidades de geração de emprego e renda em nosso País.

As mais importantes economias do mundo, a exemplo de países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), têm realizado políticas importantes de estímulo à produção nacional com requisitos de conteúdo nacional e de preocupação com o desenvolvimento das empresas nacionais. O Brasil pode seguir boas práticas internacionais na



retomada dos investimentos no Brasil por meio do uso das compras públicas com objetivos secundários, relativos ao incentivo à fabricação nacional.

Após aprofundada reflexão sobre o tema, entendemos que o Projeto em análise traz elementos relevantes para maximizar o uso das compras públicas no âmbito do Novo PAC, contribuindo também para fomentar a produção, a mão de obra e a tecnologia nacional. Cabe, no entanto, estabelecer mecanismos para garantir que não sejam criadas distorções por meio dessa política pública.

Acreditamos que é possível apresentar Emendas com o intuito de aprimorar o texto do Projeto em tela. Primeiramente, é necessário ajustar a ressalva relativa à possibilidade de não haver bens ou serviços nacionais disponíveis. Acrescentamos que, diante da impossibilidade de atendimento tempestivo das ações previstas para o PAC, o percentual de conteúdo nacional mínimo deverá ser reduzido pelo Poder Executivo.

Adicionalmente, julgamos fundamental incluir também dispositivo para permitir que as empresas que atuam no Novo PAC possam utilizar créditos de prejuízos fiscais do IRPJ e da CSLL para o abatimento de dívidas fiscais ou de tributos federais. Ainda apresentamos Emenda para explicitar o termo empresa de capital nacional na Ementa e no art. 1º do texto do Projeto de Lei.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação, com três Emendas, do Projeto de Lei nº 4.603, de 2023**, de autoria do ilustre Deputado Félix Mendonça Júnior.

É nosso Voto.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado SAULO PEDROSO
Relator



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 4.603, DE 2023

Altera a Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, para prever a obrigatoriedade de conteúdo nacional mínimo de bens e serviços nacionais nas contratações relacionadas a ações do Novo Programa de Aceleração do Crescimento - Novo PAC e de processo licitatório destinado exclusivamente a empresas brasileiras de capital nos empreendimentos vinculados ao Novo PAC.

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 3º-A da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, proposto pelo art. 2º do Projeto de Lei:

"Art. 3º-A 3º-

A

.....

§ 3º Caso haja indisponibilidade técnica **ou impossibilidade de atendimento tempestivo das ações previstas para o PAC**, o percentual mínimo de que trata o § 1º deste artigo **deverá** ser reduzido para bens e serviços específicos, nos termos de justificativa fundamentada do Poder Executivo federal para cada produto ou serviço.

.....

"

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado SAULO PEDROSO



Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**PROJETO DE LEI Nº 4.603, DE 2023**

Altera a Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, para prever a obrigatoriedade de conteúdo nacional mínimo de bens e serviços nacionais nas contratações relacionadas a ações do Novo Programa de Aceleração do Crescimento - Novo PAC e de processo licitatório destinado exclusivamente a empresas brasileiras de capital nos empreendimentos vinculados ao Novo PAC.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte art. 3º-C à alteração da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, proposta pelo art. 2º do Projeto de Lei:

"Art. 3º-C Fica facultada às empresas que, a partir de 1º de janeiro de 2023, realizaram ou que venham a realizar, investimentos em projetos constantes do Novo PAC a utilização do valor de créditos de seu saldo, ou de seu grupo econômico, relativos ao prejuízo fiscal de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, já constituídos ou não, para o abatimento de dívidas fiscais e de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil."

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado SAULO PEDROSO
Relator



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**PROJETO DE LEI Nº 4.603, DE 2023**

Altera a Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, para prever a obrigatoriedade de conteúdo nacional mínimo de bens e serviços nacionais nas contratações relacionadas a ações do Novo Programa de Aceleração do Crescimento - Novo PAC e de processo licitatório destinado exclusivamente a empresas brasileiras de capital nos empreendimentos vinculados ao Novo PAC.

EMENDA Nº

Dê-se à ementa e ao art. 1º do Projeto, respectivamente, a seguinte redação:

NOVA EMENTA: "Altera a Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, para prever a obrigatoriedade de conteúdo nacional mínimo de bens e serviços nacionais nas contratações relacionadas a ações do Novo Programa de Aceleração do Crescimento – Novo PAC e de processo licitatório destinado exclusivamente a empresas brasileiras de capital nacional nos empreendimentos vinculados ao Novo PAC."

“Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, para prever a obrigatoriedade de conteúdo nacional mínimo de bens e serviços nacionais nas contratações relacionadas a ações do Novo Programa de Aceleração do Crescimento – Novo PAC e de processo licitatório destinado exclusivamente a empresas brasileiras de capital nacional nos empreendimentos vinculados ao Novo PAC, com o objetivo de fortalecer o desenvolvimento produtivo e tecnológico e a geração de emprego e renda.”



Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado SAULO PEDROSO
Relator

Apresentação: 03/07/2024 14:13:46.297 - CDE
PRL 3 CDE => PL 4603/2023

PRL n.3



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247666050000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Saulo Pedroso



* CD 2 4 7 6 6 6 0 5 0 0 0 *